

**OS DESAFIOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
VITÍMAS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR**

Trabalho apresentado ao Centro universitário São Lucas Ji-Paraná, para obtenção de grau na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso em Direito.

Prof. Orientadora: Valdinei Moreti Andrade

Ji-Paraná
2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

T314d Teodoro, Leila Cristina da Silva.

Os desafios jurídicos na proteção da criança e do adolescente vítimas de violência familiar. / Leila Cristina da Silva Teodoro; Thayná Mary Boeira. – Ji-Paraná, 2025.
8 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Afya Centro Universitário Ji-Paraná, 2025.

Orientadora: Prof.^a Esp. Valdineia Moretti Andrade.

1. Criança e adolescente - Proteção. 2. Violência familiar. 3. Poder Judiciário. I. Boeira, Thayná Mary. II. Andrade, Valdineia Moretti. III. Título.

CDU 343.6-053.2/6

Ficha Catalográfica Elaborada pelo Bibliotecário Giordani Nunes da Silva CRB 11/1125

OS DESAFIOS JURÍDICOS NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA FAMILIAR

¹Thayná Mary Boeira¹, Leila Cristina da Silva Teodoro², Valdineia Andrade³

¹Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: thaynamary23@gmail.com.

²Acadêmica do 8º período do Curso de Direito, Centro Universitário Afya de Ji-Paraná, - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail:

³Professora orientadora, especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina, 2009; pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Cândido Mende, 2006; pós-graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-UNIDERP, 2012; graduada em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Rondônia, 1995; bacharel em Direito pela Universidade Luterana do Brasil, 2004. Email: valdineia.andrade@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

A violência familiar contra crianças e adolescentes no Brasil envolve questões sociais e morais, comprometendo o bem-estar imediato das vítimas e gerando consequências a longo prazo. Um fator relevante é a cultura de aceitação da agressão física como meio de correção, ainda considerada “normal” por muitas pessoas.

O Poder Judiciário tem avançado em legislação e políticas públicas para proteger esse grupo, como previsto nos artigos 70 e 70-A do ECA. Este estudo analisa os desafios jurídicos para garantir essa proteção no ambiente doméstico, abordando o ordenamento jurídico, procedimentos legais, tipos de violência e estratégias para fortalecer medidas existentes e promover o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes.

2. Materiais e Métodos

A pesquisa é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, voltada à análise dos desafios jurídicos na proteção da criança e do adolescente vítimas de violência familiar. Adotou-se o método dedutivo, partindo de princípios constitucionais gerais para casos concretos. Foram analisadas doutrinas, legislações, artigos científicos, decisões judiciais e relatórios oficiais. Utilizou-se a hermenêutica jurídica para interpretar os dispositivos legais aplicáveis. O estudo tem

caráter básico, exploratório e descritivo, visando compreender a eficácia das normas e políticas públicas de proteção infantojuvenil no Brasil.

3. Resultados e Discussão

A violência familiar contra criança e adolescente é antiga e perdura até os dias atuais, com a aceitação de muitas pessoas de que é necessário o castigo físico, sem limites, se há como se falar em limites neste assunto, como meio de correção e educação. Essa é apenas uma faceta do tipo de agressão que o infantojuvenil sofre no âmbito familiar, porém, não é o único ou exclusivo. Ainda é possível destacar a violência emocional, sexual e o moral, entre outras.

A primeira legislação específica sobre direitos e deveres das crianças e adolescentes foi sancionada em 1927, denominada Código de Menores de 1927. O Código Civil Brasileiro de 1916, ainda mantinha o infantojuvenil como dependente do pátrio poder, sem direitos e autonomia, estabelecendo diretrizes sobre adoção, administração dos bens e alimentos (Brasil, 1916). O Código de Processo Penal trouxe a responsabilização criminal de menores de idade (Brasil, 1941). A Constituição Federal de 1988, conforme preceitua o art. 227 marcou a mudança de postura do Estado em relação às crianças e adolescentes, destacando, a responsabilidade de assegurar-lhes proteção integral e prioridade absoluta.

A partir da Constituição Federal de 1988 e a importância que ela trouxe, leis foram criadas, objetivando garantir a segurança ao infantojuvenil, bem como proporciona-lhe um ambiente com melhor qualidade de vida para o seu desenvolvimento pleno. Não se pode deixar de mencionar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Lei específica cujo tema principal é a proteção integral, o desenvolvimento, o bem-estar e a segurança desse grupo vulnerável. Conforme disposto em seu artigo 5º. Essa Lei é o marco aos direitos e garantias que as crianças e os adolescentes têm, assim como qualquer outro indivíduo.

Há vários tipos de violência praticada contra este grupo vulnerável. A agressão física, verbal e sexual são as mais praticadas no ambiente familiar. Para os Promotores de Justiça e escritores Rogério Sanches Cunha e Thiago Pierobon de Ávila (2024, p. 19),

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes possui especificidades. Grande parte dos episódios de maus-tratos estão associados à tolerância social quanto ao uso de castigos físicos na correção

A complexidade dos crimes contra crianças e adolescentes no ambiente familiar está relacionada a aspectos culturais e sociais, que ainda legitimam a agressão física como forma de correção. A violência física envolve qualquer ato que cause dano ao corpo, como tapas, chutes e surras, caracterizando-se como ação intencional de um adulto contra uma criança, com potencial de causar lesões, sofrimento ou até morte.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22), trata da prevenção e do enfrentamento da violência doméstica contra criança e adolescente. Estabelecendo o artigo 2º, “Configura violência doméstica e familiar contra a criança e ao adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial.”

Esta Lei estabelece ainda que a omissão acontece por parte do cônjuge, dos demais familiares, da escola, ou qualquer outra pessoa ou instituição que tenha o conhecimento ou a suspeita da agressão e não a denúncia. Ainda sobre a violência física, a Lei nº 13.431/17 a define como o comprometimento da integridade física ou saúde física praticado contra o infantojuvenil, conforme o texto da citada Lei no inciso I, artigo 4º: “[...] I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico”.

Esse tipo de violência se divide em três categorias. Primeiro, o abuso sexual, que ocorre quando o agressor viola a criança ou o adolescente para obter prazer próprio ou de terceiros. Segundo, a exploração sexual, em que o corpo do infantojuvenil é utilizado para lucro comercial, compensação ou remuneração, de forma física ou digital. Por fim, o tráfico de pessoas para exploração sexual, realizado por meio de força ou ameaça, obrigando a vítima a presenciar ou praticar conjunção carnal, ato libidinoso ou exposição de seu corpo através de fotos ou vídeos, física ou digitalmente.

Destaca-se a violência psicológica, conforme o inciso II do artigo 4º da Lei 13.431/17, abrange qualquer conduta de discriminação, exposição da criança a crime violento contra algum membro da família, desrespeito, depreciação, humilhação, isolamento ou abandono parental. Ela se manifesta por meio de agressões verbais e situações humilhantes, deixando sequelas emocionais que podem perdurar até a vida adulta e refletir na constituição familiar futura da vítima. Embora esses tipos de

violência aqui mencionados não esgotam todas as formas praticadas, mas evidenciam como o infantojuvenil pode ser vitimado no ambiente familiar, muitas vezes sofrendo diferentes agressões de forma simultânea.

No Brasil, casos de grande repercussão expuseram a brutalidade dessas práticas, como o de Bernardo Boldrini, de 11 anos, assassinado pelo pai, madrasta e cúmplices, e o de Henry Borel, de apenas 4 anos, morto pelo padrasto com a convivência da mãe, mesmo após denúncias prévias feitas ao Judiciário pelo pai da criança.

A atuação dos profissionais responsáveis pelo atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência familiar enfrenta diversos desafios estruturais e institucionais na aplicação dos meios judiciais. Apesar da existência de legislações específicas, como o ECA e a Lei Henry Borel, que estabelecem diretrizes para a proteção do público infantojuvenil, na prática, a identificação e o encaminhamento dos casos ainda esbarram em obstáculos significativos. Uma das dificuldades mais evidentes é a detecção precoce da violência, pois os sinais de maus-tratos muitas vezes não são facilmente perceptíveis, ocorrendo de forma silenciosa e sendo abafados pelos próprios familiares. Como observam Luna et al. (2010, p. 327–335), profissionais da saúde, assistência social e educação relatam dificuldade em identificar esses casos, uma vez que as vítimas frequentemente sentem medo ou vergonha de relatar os abusos, além da ausência de testemunhas diretas.

Além disso, a precariedade de órgãos de proteção, como delegacias especializadas, conselhos tutelares e redes de atendimento psicossocial, aliada à sobrecarga de trabalho, falta de recursos e burocracia judicial, compromete a efetividade das medidas de proteção e aumenta o risco de revitimização.

Diante desse cenário, é indispensável o investimento contínuo na capacitação dos profissionais da rede de proteção, a ampliação de estruturas especializadas e a implementação de protocolos mais eficazes e céleres para o enfrentamento da violência familiar. A criação de redes interinstitucionais bem articuladas e a sensibilização da sociedade quanto à importância da denúncia são medidas urgentes e indispensáveis para garantir os direitos e a proteção das crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

4. Considerações Finais

O ordenamento jurídico brasileiro conta com diversas leis voltadas à proteção da criança e do adolescente vítimas de violência familiar, assegurando direitos fundamentais. No entanto, o grande desafio não está na criação dessas normas, mas na sua efetiva aplicabilidade. Persistem obstáculos de ordem estrutural, familiar e social, como a suspensão do poder familiar, a ausência de denúncias por parte da sociedade, a falta de capacitação técnica e a morosidade na adoção de medidas protetivas, fatores que comprometem a proteção integral do público infantojuvenil. Há a necessidade de o Estado acolher e se sensibilizar com os sofrimentos e traumas que permeiam sobre as vítimas e suas famílias, afastando o agressor e punindo-o com rapidez para que ele não volte a causar dor e perpetuando sofrimento às vítimas.

Conclui-se, portanto, que são necessárias estratégias contínuas e eficazes nas políticas públicas e do Poder Judiciário objetivando o bem-estar e a segurança do infantojuvenil. Ofertando-lhes garantias e acesso rápido a execução de seus direitos, ao cumprimento de medidas protetivas, e a ambiente onde a criança e o adolescente, vítima ou não de violência familiar, possa se desenvolver de maneira saudável, feliz e completa.

5. Referências

AZEVEDO, Maria Amélia Nogueira e GUERRA, Viviane N. de Azevedo e VAICIUNAS, Nancy. **O incesto ordinário**: a vitimização sexual doméstica da mulherciça e suas consequências psicológicas. Infância e violência doméstica: fronteiras do conhecimento. Tradução. São Paulo: Cortez, 2000. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001278982> Acesso em: 18 de março de 2025.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia; TEIXEIRA, Tarcila Santos. **Crime Contra Crianças e Adolescentes**. 2. ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto-Lei Nº 3.689**. 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 3.071**. 01 de janeiro de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 6.697**. 10 de outubro de 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 8.069**. 13 de julho de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 13 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 13.431**. 04 de abril de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm. Acesso em: 19 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Lei Nº 14.344**. 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 19 de março de 2025.

BRASIL. Casa Civil. **Decreto Nº 17.943-A**. 12 de outubro de 1927. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm. Acesso em: 18 de março de 2025.

BRASIL. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. **Caso Rhuan**: mãe e companheira são condenadas a 129 anos de prisão. Brasília-DF. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (2020). Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/sala-de-imprensa/noticias/noticias-2020/12597-caso-rhuan-mpdft-obtem-condenacao-de-mae-e-companheira-por-homicidio-e-mais-quatro-crimes>. Acesso em 24 de março de 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Caso Bernardo**. Porto Alegre-RS. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2024). Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-bernardo/>. Acesso em 20 de março de 2025.

CASO Isabella: 16 anos após morte da filha, Alexandre Nardoni está perto de deixar a prisão. **G1**. Vale do Paraíba-RJ, 29 de março de 2024. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2024/03/29/caso-isabella-16-anos-apos-morte-da-filha-alexandre-nardoni-esta-perto-de-deixar-a-prisao.ghtml>. Acesso em 20 de março de 2025.

COLAÇO, Thaís Luzia. **Incapacidade Indígena**: Tutela Religiosa e Violação do Direito Guarani Pré-colonial nas Missões Jesuítas. Curitiba, Juruá, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches; ÁVILA, Thiago Pierobon de. **Violência domésticas contra crianças e adolescentes** — Lei Henry Borel: Comentários à Lei 14.344/22. 3. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Governo Registra 274 Mil Denúncias de Violência Contra Crianças em 2024. **Consultor Jurídico**, 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-dez-15/governo-registra-274-mil-denuncias-de-violencia-contras-criancas-em-2024/>. Acessado em: 19 de março de 2025.

GRELLET, Fabio. Caso Henry Borel e Linha Direta: relembre morte de menino de 4 anos na Barra da Tijuca. **O Estadão**, 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/Brasil/caso-henry-borel-entenda-o-que-aconteceu-com-o-menino-de-4-anos-morto-na-barra-da-tijuca-nprm/?srsltid=AfmBOorjYI_vmUzpUvr5g79H8htXHKK81UuaRuiZ9zM24V6ZMuZX67t4. Acesso em 20 de março de 2025.

LUNA, Geisy Lanne Muniz; FERREIRA, Renata Carneiro; VIEIRA, Luiza Jane Eyre de Souza. **Notificação de maus-tratos em crianças e adolescentes por profissionais da Equipe Saúde da Família**. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 327–335, mar. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/sQkPQhsmnB6Q3MjgDRDQvzv/?lang=pt>. Acesso em: 20 abr. 2025.

MARTINS, C. B. G. Maus-tratos contra crianças e adolescentes. **Revista Brasileira de Enfermagem**, v. 63, n. 4, p. 602–607, ago. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/reben/a/SbGM8ZSCPh7qjrjnB9Ffj9J/?lang=pt>. Acesso em: 26 abr. 2025.

OLIVEIRA, Ariane Mariana Pereira; ROCHA, Brenda Eduarda Oliveira; SILVA, Debora Fernandes da. **Violência Doméstica/Intrafamiliar contra crianças e adolescentes: reflexões sobre a ação do Estado**. 2022. Monografia (Bacharel em Serviço Social) — Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Pernambuco — UEFE, Recife, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/48250/1/Tcc%20Ariane%20Mariana%20Pereira%20De%20Oliveira%2c%20Brenda%20Eduarda%20Oliveira%20De%20Souza%20Da%20Rocha%20E%20Debora%20Fernandes%20Da%20Silva.docx.pdf>. Acesso em: 20 de março de 2025.